



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453597 - SC (2023/0297336-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : L DA S F
ADVOGADOS : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
MARIA LAURA FREIRE ROBERGE - SC056214
LARISSA ALVES BENITEZ - SC050691
AGRAVADO : F F
ADVOGADOS : THALYS RICARDO BATISTA - SC058757
ADRIANO GALVÃO DIAS RESENDE - SC055556
LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
AGRAVADO : F P J
ADVOGADOS : THIAGO TURAZZI LUCIANO - SC019508
ANTÔNIO FREDERICO PRUNER VON VOIGT SALFER - SC047936

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que concluiu pela existência de prejuízo na análise da tese defensiva, diante da ausência da mídia contendo o depoimento da vítima.
2. Os agravados foram condenados pela prática de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo. No recurso de apelação, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade arguida e anulou a decisão do Júri, determinando novo julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência do depoimento da vítima, devido ao extravio da mídia, configura cerceamento de defesa e prejudica a análise da tese defensiva de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência do depoimento da vítima impediu o controle do julgado pela instância revisora, caracterizando prejuízo à defesa.
5. A falta do registro dos relatos da vítima impossibilitou a defesa de fundamentar seu recurso com base na alínea d do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, prejudicando a análise da compatibilidade entre a decisão do Júri e o acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A falta de registro dos relatos da vítima impede a análise da compatibilidade entre a decisão do Júri e o acervo probatório, prejudicando a defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d"; CPP, art. 475; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.162.819/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.12.2024; STJ, HC 422.114/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 24.04.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 03 de abril de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453597 - SC (2023/0297336-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **L DA S F**
ADVOGADOS : **DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426**
 MARIA LAURA FREIRE ROBERGE - SC056214
 LARISSA ALVES BENITEZ - SC050691
AGRAVADO : **F F**
ADVOGADOS : **THALYS RICARDO BATISTA - SC058757**
 ADRIANO GALVÃO DIAS RESENDE - SC055556
 LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
 ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
AGRAVADO : **F P J**
ADVOGADOS : **THIAGO TURAZZI LUCIANO - SC019508**
 ANTÔNIO FREDERICO PRUNER VON VOIGT SALFER -
 SC047936

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEPOIMENTO DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão que concluiu pela existência de prejuízo na análise da tese defensiva, diante da ausência da mídia contendo o depoimento da vítima.
2. Os agravados foram condenados pela prática de homicídio qualificado e porte ilegal de arma de fogo. No recurso de apelação, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade arguida e anulou a decisão do Júri, determinando novo julgamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência do depoimento da vítima, devido ao extravio da mídia, configura cerceamento de defesa e prejudica a análise da tese defensiva de que a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência do depoimento da vítima impediu o controle do julgado pela instância revisora, caracterizando prejuízo à defesa.

5. A falta do registro dos relatos da vítima impossibilitou a defesa de fundamentar seu recurso com base na alínea d do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal, prejudicando a análise da compatibilidade entre a decisão do Júri e o acervo probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A falta de registro dos relatos da vítima impede a análise da compatibilidade entre a decisão do Júri e o acervo probatório, prejudicando a defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 593, III, "d"; CPP, art. 475; CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.162.819/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.12.2024; STJ, HC 422.114/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 24.04.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA – MPSC contra decisão de fls. 4494/4500, em que neguei provimento ao recurso especial, mantendo o acórdão recorrido que concluiu pela existência de prejuízo na análise da tese defensiva, diante da ausência da mídia, em que consta o depoimento da vítima.

Consta dos autos que os agravados foram condenados pela prática dos delitos tipificados no art. 121, § 2º, inciso III, V e VII, do Código Penal (homicídio qualificado) e art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo). No recurso de apelação interposto pela defesa, o Tribunal de origem reconheceu a nulidade arguida e anulou a decisão do Júri, determinando novo julgamento.

No presente agravo regimental, o *parquet* repisa a tese trazida no recurso especial, quanto à ausência de prejuízo à defesa, alegando que a decisão dos jurados não foi manifestamente contrária à prova dos autos, pois, embora a mídia em que consta o depoimento da vítima tenha sido extraviada, há outros elementos probatórios que sustentam a condenação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina – TJSC concluiu que a ausência do depoimento da vítima trouxe prejuízo à defesa, além de comprometer a análise da tese defensiva de que a decisão dos jurados teria sido contrária à prova dos autos. Cita-se (fls. 4170/4172):

"Na espécie, consta na ata de julgamento de Ev. 880 dos autos originários, que durante a Sessão do Tribunal do Júri foi inquirido somente uma das três vítimas/policiais, qual seja o miliciano A. M. de S., além de uma testemunha protegida arrolada pela acusação. Já pela defesa, foram ouvidas duas testemunhas protegidas, dois informantes (A. da S. T. e R. C. M. N.) e uma testemunha (J. R. R.).

Ocorre que nos autos originários estão presentes apenas as filmagens dos depoimentos dos informantes e da testemunha nominal, todos arrolados pela defesa.

Por conta disso, já nesta segunda instância, ao ser intimado para apresentar as razões recursais, a defesa de F. P. J. pugnou seja determinada a juntada de pelo menos o depoimento prestado pela vítima na sessão plenária, o que foi solicitado à comarca de origem no despacho de Ev. 65, sobretudo diante da importância dos seus relatos.

No entanto, na certidão de Ev. 929 dos autos originários, foi informado pela Chefe de Cartório que "por equívoco, a mídia referente ao depoimento da vítima não foi importada para os autos, e devido ao lapso temporal não está mais acessível no sistema."

Neste cenário, considerando a certidão relativa ao extravio da mídia, que não permaneceu gravado nos sistemas competentes, não estamos diante da ausência de gravação (transcrição) dos relatos, nulidade comumente levantada e rechaçada em sede recursal, mas sim na ausência do próprio depoimento da única vítima que foi à júri esclarecer os fatos, a impossibilitar o exame do seu conteúdo.

Evidente, portanto, que houve prejuízo para as defesas, uma vez que ficou impossibilitada de fundamentar seu recurso com base na alínea d do inciso III do artigo 593 do Código de Processo Penal (decisão manifestamente contrária à prova dos autos).

Nesse sentido, as próprias defesas esclareceram, em suas razões, que a falta do registro dos relatos da vítima, que durou mais de 3 (três) horas para esclarecer os detalhes, a impediram de contrapor os depoimentos prestados em diferentes momentos processuais.

A defesa de F. F. aduziu que "as teses defensivas a partir do depoimento da vítima eram baseadas tanto em nulidade posterior a pronúncia e como provas manifestadamente contrária ao que dispõe o processo", enquanto a defesa de F. P. J. relatou que "a vítima A. declarou a inocência do apelante".

Aliás, o fato do depoimento da vítima produzido na sessão plenária do dia 31.3.2022 não estar mais acessível à reprodução em mídia, inexistindo, sequer, a sua gravação, impede o controle do julgado por esta instância revisora.

Registra-se, por oportuno, que tamanha é a importância de tal depoimento na medida em que os únicos vídeos colacionados aos autos originários são provas produzidas pela defesa. Ou seja, salvo melhor juízo, a decisão do Conselho de Sentença encontra respaldo tão somente em evidência que não pode ser confirmada, caracterizando, assim, ofensa a garantia constitucional da plenitude de defesa, prevista no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea 'a', da Constituição Federal, bem como torna arbitrária a fundamentação da decisão condenatória por inviabilizar o controle do julgado pelas instâncias revisoras.

[...]

Nesta linha, entende-se que além do irrefutável prejuízo causados aos recorrentes, está caracterizado um verdadeiro cerceamento de defesa, que diante de falhas no armazenamento das mídias as defesas viram-se impossibilitadas de ter acesso ao inteiro teor dos relatos da vítima colhido em Sessão Plenária (além dos depoimentos das testemunhas protegidas que também sequer constam transcrição nos autos), resultando em ofensa ao expresse no art. 475 do Código de Processo Penal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Repisa-se que, além disso, este Tribunal ad quem se viu tolhido de exercer propriamente a função de examinar a compatibilidade da decisão proferida pelo Conselho de Sentença com o conjunto probatório dos autos, sobretudo a prova oral produzida.

Sendo assim, outra solução não há que não seja a regularização do feito, com a realização de nova sessão plenária de julgamento, restando, conseqüentemente, prejudicada a análise dos demais pedidos formuladas pelas defesas dos três apelantes."

O efeito devolutivo do recurso de apelação, interposto contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, permite que o Tribunal de origem aprecie todos os elementos de prova obtidos na instrução processual, embora limitado às previsões do art. 593, III, do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JÚRI. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. ACÓRDÃO QUE ANULOU O JULGAMENTO PELO JÚRI. PLEITO MINISTERIAL PELO RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O efeito devolutivo do recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Tribunal do Júri, conquanto limitado às estreitas previsões do art. 593, III, do CPP, não impede que o Tribunal de origem ainda examine os elementos probatórios obtidos na instrução processual.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.162.819/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

No caso dos autos, a Corte Estadual concluiu que estavam presentes apenas os depoimentos de informantes e de testemunhas defensivas, impedindo a contraposição das provas produzidas ao longo de todas as fases processuais, além da própria análise da tese defensiva de que a decisão dos jurados seria contrária à prova dos autos. Ressalta-se que, conforme assentou o Tribunal de origem, a defesa aduziu, nas razões de apelação, que a vítima teria declarado a inocência do acusado.

Assim, resta evidente que o extravio da mídia, em que consta o depoimento da vítima, trouxe prejuízo à defesa, além de impedir que o Tribunal *a quo* examinasse a compatibilidade entre a decisão do Júri e o acervo probatório, nos moldes do art. 593, III, "d", do CPP.

A propósito:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JURI. APELAÇÃO. DETERMINADA A DEGRAVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DA GRAVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. ART. 475, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. DEGRAVAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. INTERROGATÓRIO. NATUREZA JURÍDICA. IMPORTANTE MEIO DE DEFESA. AUSÊNCIA NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

II - Dispõe o art. 475, parágrafo único, do CPP, que a transcrição do registro dos depoimentos e do interrogatório, após a degravação, deverá constar nos autos.

III - Esta Corte de Justiça, nada obstante, tem entendimento no sentido de que não é obrigatória a degravação dos depoimentos e interrogatório colhidos no plenário do Tribunal do Júri, salvo se a ausência importar em prejuízo devidamente comprovado, nos termos do art. 563 do CPP.

IV - No caso sob exame, entretanto, não se está a falar apenas e tão somente da ausência de degravação, mas na ausência do próprio interrogatório da paciente, considerando a certidão relativa à impossibilidade de recuperação do ato, que não permaneceu gravado nos sistemas competentes, a impossibilitar o exame do seu conteúdo.

V - Considerando a natureza jurídica do interrogatório como importante meio de defesa, a sua ausência nos autos configura evidente cerceamento desse direito.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reconhecer cerceamento de defesa, configurado pela ausência do interrogatório da paciente perante o Conselho de Sentença, devendo o ato ser novamente realizado, renovando-se todos os consecutivos.

(HC n. 422.114/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 9/5/2018.)

Ressalta-se que o próprio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina destacou a importância da prova extraviada e assentou que se viu tolhido de examinar o pleito defensivo.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0297336-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no AREsp 2.453.597 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007737820198240020 00039383620198240020 39383620198240020
40091320920198240000 50178553220228240020
5017855322022824002000039383620198240020 7737820198240020

EM MESA

JULGADO: 01/04/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : L DA S F
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
ADVOGADOS : MARIA LAURA FREIRE ROBERGE - SC056214
LARISSA ALVES BENITEZ - SC050691
AGRAVADO : F F
ADVOGADOS : THALYS RICARDO BATISTA - SC058757
ADRIANO GALVÃO DIAS RESENDE - SC055556
LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
AGRAVADO : F P J
ADVOGADOS : THIAGO TURAZZI LUCIANO - SC019508
ANTÔNIO FREDERICO PRUNER VON VOIGT SALFER - SC047936

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : L DA S F
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
ADVOGADOS : MARIA LAURA FREIRE ROBERGE - SC056214
LARISSA ALVES BENITEZ - SC050691
AGRAVADO : F F
ADVOGADOS : THALYS RICARDO BATISTA - SC058757
ADRIANO GALVÃO DIAS RESENDE - SC055556
LEO VITOR PIROLA MENDONÇA - SC062977
ALEXANDRE BACK PRUDENCIO - SC062968
AGRAVADO : F P J
ADVOGADOS : THIAGO TURAZZI LUCIANO - SC019508
ANTÔNIO FREDERICO PRUNER VON VOIGT SALFER - SC047936

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: 2025/0022228-7 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0297336-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 2.453.597 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.